



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

Segunda-feira • 6 de Julho de 2020 • Ano • Nº 4943

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida publica:

- **Processo Administrativo Nº 0153/2020 Pregão Eletrônico Nº 042/2020/SRP** - Objeto: Contratação de Empresa para Seleção de Propostas para Contratação de Empresa para Aquisição de Gases Medicinais para Unidade de Pronto Atendimento Emergencial do Hospital Municipal de Salinas da Margarida, Através do Sistema de Registro de Preços, Conforme Especificações Constantes no Edital e Anexos.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0153/2020**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2020/SRP**

**Interessados:** AAE – METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

**OBJETO:** Contratação de empresa para seleção de propostas para contratação de empresa para aquisição de gases medicinais para unidade de pronto atendimento emergencial do Hospital Municipal de Salinas da Margarida, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações constantes no Edital e Anexos

**Assunto:** Recurso.

### DECISÃO

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida, tendo em vista a Impugnação com pedido de alteração do Edital apresentada pela empresa AAE – METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, encaminhou a Assessoria Jurídica do Município o Processo administrativo em epígrafe para manifestação.

#### I - RELATÓRIO

A empresa impugnou o Edital, sustentando a existência de supostas irregularidades no instrumento convocatório.

Inicialmente, alega que o edital não prevê o número de unidades onde serão realizadas as entregas do objeto.

Depois, alegando a necessidade de evitar deslocamentos e aglomerações por conta da pandemia, requer que seja alterado o edital “viabilizando a apresentação das Certidões apresentadas pelas licitantes, com prazo de 90 dias, a fim de garantir a participação de outras empresas interessadas no certame”.

Por fim, alega que o prazo de entrega previsto no edital para entrega do objeto (sete dias úteis) é inexecutável, requerendo a sua majoração para 90 (noventa) dias.

É o relatório.

#### II - MANIFESTAÇÃO

##### a) Da Tempestividade das Impugnações

O Edital prevê como data de abertura dos Envelopes de Proposta e Documentos e Sessão de Lances Verbais o dia **07/07/2020, às 08h30min.**

A Lei Federal nº 10.520, de 17.07.2002, não fixou prazo para a



apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório.

**JAIR EDUARDO SANTANA**<sup>1</sup> ensina que:

***“Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110<sup>2</sup> da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão eletrônico) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos”.***

Por sua vez, o Edital previu:

*SEÇÃO VIII - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO*

*40. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.*

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia **07/07/2020**, tendo a impugnação sido encaminhada no dia **02/07/2020**, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

#### **b) Do Mérito da Impugnação**

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços,

<sup>1</sup> Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82.

<sup>2</sup> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

A empresa impugnou o Edital, sustentando a existência de supostas irregularidades no instrumento convocatório, quais sejam:

- 1) Suposta ausência no edital do número de unidades onde serão realizadas as entregas do objeto;
- 2) Possível restrição da competitividade em relação à “necessidade de apresentação de certidões com validade não anterior a 30 dias, quando não houver data expressa no documento” (como exigido para a certidão de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial);
- 3) Prazo de entrega do objeto constante no edital seria inexecutável;

Entendo impertinentes as alegações constantes na impugnação, pelas razões expostas abaixo.

**Em relação ao item n.º 1**, temos que no item n.º 4 do Termo de Referência anexo ao edital consta a descrição de cada item, de forma que há a forma de acondicionamento (cilindro), bem como as quantidades de cada cilindro e, ainda, a quantidade total licitada. Aliado a isso, o objeto da licitação aponta que os gases serão utilizados na unidade de pronto atendimento emergencial do Hospital Municipal de Salinas da Margarida.

Aqui, é necessário ressaltar que a licitação trata-se de um registro de preços e, portanto, a forma de fornecimento se dará de acordo com as necessidades da Secretaria Solicitante. Além disso, consta no Termo de Referência a estimativa da quantidade a ser adquirida pelo órgão gerenciador, conforme determina o art. 9º, II, do Decreto Federal n.º 7.892/2013.

**Em relação ao item n.º 2** da impugnação, temos a Impugnante alega a necessidade de evitar deslocamentos e aglomerações por conta da pandemia, razão pela qual requer que seja alterado o edital “viabilizando a apresentação das Certidões apresentadas pelas licitantes, com prazo de 90 dias, a fim de garantir a participação de outras empresas interessadas no certame”. Frisa-se que os documentos apresentados pela empresa mostram que a mesma está sediada na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Ora, a ocorrência da pandemia é um fato público e notório com consequências em todo o mundo, seja no cenário da saúde, economia ou mesmo



nas relações sociais. De fato, uma das orientações das autoridades sanitárias e de saúde é a necessidade de manter o isolamento social a fim de evitar a propagação do novo coronavírus (COVID-19).

Nesse cenário, diversos setores modificaram a forma de atuação através da utilização de recursos tecnológicos, justamente a fim de evitar o deslocamento de pessoas, bem como aglomerações. Inclusive, antes mesmo da pandemia, diversos seguimentos já adotaram os meios virtuais como forma de facilitar o acesso às informações.

Em rápida pesquisa na *internet*, é possível encontrar uma notícia (datada de 26/11/2018 – portanto, muito antes da atual pandemia) publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na qual consta que “Certidões eletrônicas dos registros de distribuição judicial já podem ser pedidas no Portal da CGJ”. A medida foi implementada através do Provimento CGJ n.º 51/2018. A referida notícia pode ser acessada através do seguinte link: [www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5999897](http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5999897). Consta na notícia que as certidões podem ser emitidas através do link <http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/>.

Portanto, para a emissão da certidão objeto da impugnação não é necessário que haja qualquer deslocamento de pessoal da empresa para a sede do distribuidor judicial, já que a mesma pode ser emitida através da *internet*. É imperioso destacar, ainda, que a exigência de emissão ou revalidação nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data do certame é apenas para certidões de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial que não ostentem no seu texto o prazo de validade.

Por fim, **em relação ao item n.º 3** da impugnação, temos que a Impugnante sustenta a impossibilidade de cumprimento da entrega dos itens licitados no prazo estabelecido no edital (7 dias úteis a contar da data do recebimento da autorização de fornecimento). Alega que seria necessário um prazo mínimo de 90 (noventa) dias para a realização da entrega dos produtos na cidade de Salinas da Margarida/BA.

O Edital previu que:

[...]

**SEÇÃO XXXIV - DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA DO OBJETO**

a) O início do fornecimento do objeto desta licitação se dará após a entrega da Autorização de

Fornecimento à contratada;

O prazo para entrega do objeto da licitação, é de **07 (sete) dias úteis** a contar da data do recebimento da Autorização de Fornecimento.



Inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração. O Prazo especificado de **07 (sete) dias úteis** para a entrega dos produtos é bastante razoável e em nada direciona ou restringe a licitação.

No presente caso, os bens licitados através do Pregão Eletrônico são bens comuns, não correspondendo de maneira alguma a item com características personalizadas e específicas para satisfação do Município de Salinas da Margarida. No caso, são bens comuns e usuais no mercado.

Segundo o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei nº. 10.520/02 consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim, entende que o prazo de 07 (sete) dias úteis contados da solicitação da parte CONTRATANTE parece razoável e suficiente ao atendimento da entrega, não importando em qualquer restrição à participação. Nesse mesmo sentido, é importante ressaltar que o pregão na modalidade eletrônica mostra-se como uma forma de ampliação da disputa, permitindo que empresas de qualquer lugar do país possa participar do certame sem que haja necessidade de comparecimento pessoal à sessão, sendo mais um argumento contra o comprometimento da concorrência.

Desse modo, ante ao fato da manutenção aos termos do Edital, inquestionavelmente, não afeta a formulação das propostas, opino pela manutenção da data de realização da sessão prevista no Edital, no dia e horário designados pela Pregoeira desta Prefeitura, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

### **III - CONCLUSÕES**

Diante de todo o exposto, **DECIDO** para que a impugnação seja conhecida e julgada improcedente, pelos motivos acima expostos.

A presente impugnação não afeta a formulação das propostas, razão pela qual opina-se pela manutenção da data e horário marcados.

Salinas da Margarida, 06 de julho de 2020.

Patrícia Andrade Fonseca  
Pregoeira / Presidente da Comissão Permanente de Licitação